



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
 CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1051035-95.2015.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista - Sincopol**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Maiello Ribeiro Prado**

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada por **Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista – SINCOPOL** e **Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Cíveis da Região Sudeste – FEIPOL/SE**, que ingressou nos autos na condição de assistente litisconsorcial ativo, em face de **Fazenda Pública do Município de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV**. Alega a autora principal que, sob a vigência do Decreto Estadual nº 39.948/1995, a Administração vem determinando a sucessiva acumulação de escalas de policiais civis, para ocupação de vagas abertas por vacância ou afastamento legal de seu titular, sem haver o pagamento de qualquer remuneração por tal trabalho. Tal prática ofende a garantia constitucional do concurso público, assim como impõe aos funcionários concursados que trabalhem fora das funções originais sem qualquer remuneração ou benefício. Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória para que a Administração seja obrigada a suspender o emprego de tais escalas excepcionais enquanto não houver a indicação de remuneração correspondente.

A Fazenda manifestou-se de forma contrária ao deferimento da liminar, enquanto o Ministério Público opinou pelo deferimento.

Em análise à tutela provisória, vislumbram-se presentes os requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

ensejadores da medida pleiteada, eis que, pelos documentos carreados aos autos (fls. 55/90), a prática de acúmulo de funções por parte dos servidores públicos é recorrente e não se mostra acompanhada por uma correspondente remuneração pela prestação de tais serviços.

Assim, verificando-se patente hipótese de enriquecimento ilícito por parte da entidade fazendária, que emprega servidores em funções distintas, em acúmulo de funções, sem a correspondente remuneração, mostra-se adequada a medida pleiteada.

Por outro lado, a inadequação da medida não implica em impor à entidade fazendária qualquer vedação à possibilidade de alocar servidores a depender de suas necessidades e em conformidade ao interesse público, uma vez que, no âmbito administrativo, prevalece o interesse público sobre o interesse individual dos servidores.

Importante, porém, que tal acumulação seja restrita para hipóteses excepcionais e mediante adequada compensação para aqueles que executam a função, ainda que se trate de convocações.

Ou seja, se a administração precisa convocar com regularidade seus funcionários para execução de outras funções, a princípio, deveria promover novos concursos para que tais cargos vagos sejam ocupados. E, enquanto tal concurso não se dá, deve a Administração organizar a forma de remuneração do serviço extraordinário, fixando parâmetros para a compensação seja em pecúnia, seja por dias de compensação seja banco de horas.

Assim, vislumbrando-se presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, nos termos dos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, em parte**, para determinar as rés que regulamentem a forma de compensação, seja financeira seja por meio de banco de horas ou compensação de dias, pelo serviço prestado de forma extraordinária em convocações realizadas pela Administração e que impliquem em acumulação das funções de outros cargos públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

vagos, sob pena de pagamento de multa diária, de acordo com o art. 537 do CPC, equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo tal valor ser majorado ulteriormente (art. 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil).

2. Sem prejuízo do item 01, com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento do mérito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, ao Ministério Público para ciência da tutela ora deferida (item 01 desta decisão) e para manifestação quanto à produção de provas.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.